

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.081, DE 2010

(Projeto de Lei nº 3.040, de 2008; Projeto de Lei nº 4.933, de 2009;
e Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, apensados)

Dispõe sobre o diagnóstico e tratamento da dislexia e do Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.081, de 2010**, do Senado Federal, com origem em iniciativa do Senador Gerson Camata, tem por objetivo instituir, no âmbito da educação básica, a obrigatoriedade da manutenção de programas de diagnóstico e tratamento da dislexia e do Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (conhecido por sua sigla, TDAH, como chamaremos daqui por diante), por meio da atuação de equipes multidisciplinares, das quais participarão, entre outros, educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.

A proposição determina que as escolas assegurem aos alunos com dislexia e TDAH acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem e, simultaneamente, que os sistemas de ensino garantam aos professores formação própria sobre a identificação e abordagem pedagógica das referidas disfunções, para que

os docentes possam contribuir para a efetividade do trabalho realizado pela equipe multidisciplinar.

Aprovada no Senado Federal, a iniciativa foi encaminhada à Câmara para revisão.

Nesta Casa, o projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À iniciativa do Senado foi apensado o **Projeto de Lei nº 3.040, de 2008**, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que “*Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação Pública e dá outras providências*”. A ele já se encontravam anexados o **Projeto de Lei nº 4.933, de 2009**, do Deputado Marcondes Gadelha, que “*Dispõe sobre o reconhecimento e definição da dislexia e dá outras providências*” e o **Projeto de Lei nº 5.700, de 2009**, do Deputado Homero Pereira, que “*Acréscena alínea ao art. 24, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, para incluir a obrigatoriedade de avaliação e acompanhamento dos transtornos de aprendizagem dos alunos, por equipe multidisciplinar, com acomodação especial desses alunos nas classes da educação básica.

O projeto principal e seus apensos foram apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.081, de 2010; do Projeto de Lei nº 5.700, de 2009; e do Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, na forma do Substitutivo** oferecido pela Relatora, Deputada Rita Camata; e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.933, de 2009**.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família adotou como base o projeto principal, por considerar que este abordou o tema de modo mais abrangente e apropriado. Incorporou, contudo, princípios constantes nos outros projetos aprovados e algumas sugestões do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Propôs modificação na

ementa e no art. 1º do projeto, de modo a destacar o valor da identificação **precoce** da dislexia e do TDAH. Substituiu o termo psicopedagogo por **profissionais especialistas em psicopedagogia**, para evitar que se confunda uma formação acadêmica em nível de pós graduação lato sensu com uma profissão. Harmonizou, ainda, a redação do art. 3º com os preceitos da LDB e do Decreto nº 6.571, de 2008, que descreve o **atendimento educacional especializado**. Finalmente, no art. 4º, expressou a necessidade de capacitação dos professores da educação básica como **atividade de formação continuada**.

Nesta oportunidade, cabe a Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ao projeto de Lei 7.081 de 2010, encontra respaldo em abundante doutrina científica, estudos específicos, bem como ampla discussão da sociedade civil organizada e internamente nos próprios órgãos governamentais. Há tempos identifica-se a urgência de uma medida concreta que venha a ser tomada no âmbito das políticas públicas, para o diagnóstico e tratamento de pessoas com dislexia e DTAH, e sua recepção de maneira isonômica no sistema educacional brasileiro.

De acordo com dados publicados pelo IBGE (2010) o Brasil tem cerca de 190 milhões de habitantes, dos quais quase 45 milhões de crianças em idade escolar. Se considerarmos a prevalência reservada de 4% de crianças e

jovens com dislexia estaremos diante de um contingente de 1.8 milhões de brasileiros – e aqui nos referimos apenas a esta condição.

É importante lembrar que o bom ou o mau prognóstico das crianças com dislexia não depende apenas de fatores biológicos, mas do diagnóstico precoce, e conseqüentemente do início do atendimento escolar especializado tão mais cedo quanto possível. O foco é permitir uma maior integração com a escola, facilitar a aceitação e inserção social da criança, prevenindo as conseqüências emocionais e comportamentais desastrosas do não reconhecimento em termos de autocompetência e autoestima.

Um dos maiores indicadores de mau prognóstico de crianças e jovens com dislexia é o estigma que acompanha o não reconhecimento da dislexia pela sociedade. Um estigma que deve ser combatido com informação para que crianças inteligentes e criativas não fiquem à margem do processo de socialização garantido através da educação e da cultura.

No Reino Unido, Canadá e Estados Unidos, programas de identificação precoce auxiliam a escola a desenvolver com as famílias e suas crianças, estratégias de ensino para potencializar a aprendizagem que depende do código escrito. Instrumentos cada vez mais sensíveis e padronizados têm sido elaborados com o intuito de auxiliar educadores na tarefa de melhor atender aqueles que possuem necessidades pedagógicas especiais. Nestes países a legislação que rege a política educacional para alunos com tais características inclui além de outras deficiências como física, auditiva, visual e intelectual, o acompanhamento de crianças com dislexia e TDAH.

É pertinente anotar que o próprio Ministério da Educação (doravante MEC) já teve oportunidade de formar entendimento quanto à necessidade de uma política pública específica para o diagnóstico e tratamento da dislexia e TDAH. O *Documento Preliminar* elaborado a partir da contribuição de Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 6, de 5 de junho de 2008, debruçou-se sobre o tema dos Transtornos Funcionais Específicos (TFEs, dentre os quais inclui-se justamente a dislexia e o TDAH), com o intuito de propor diretrizes para escolarização destes educandos. Vale dizer: quis o MEC que se estabelecessem diretrizes para uma política pública. O que falta, neste

momento – e o que logrará o Projeto de Lei, se aprovado - é a concretização das diretrizes em política de fato.

O documento elaborado pelo Grupo de Trabalho reconhece que *“uma das tarefas das redes de ensino e suas escolas é a de construir um projeto e ambiente escolar que promovam o pleno desenvolvimento humano e escolar dos educandos com TFEs”*, e recomenda a *“elaboração de políticas, programas e ações dirigidas especificamente à inclusão e acompanhamento dos educandos com TFEs”*.

Aliás, importa mencionar, não apenas há o entendimento conceitual da relevância da matéria no âmbito do MEC, como também não se encontrará óbices orçamentários à implantação da política pretendida. Ainda que não seja o objeto imediato desta Comissão de Educação e Cultura, é alentador notar que há “programa” e “ação” próprios para a vinculação orçamentária a iniciativas desta natureza. No âmbito do Programa *Brasil Escolarizado*, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a ação 4042, denominada “Capacitação para Promoção da Saúde na Escola”, tem como objetivos *“contribuir para a identificação e prevenção de problemas ligados à saúde visual e auditiva, bem como à saúde mental dos estudantes (...), visando propiciar-lhes melhor desempenho escolar”* e *“implementar políticas públicas de saúde, voltadas aos alunos da educação básica e contribuir para a atenção, promoção da saúde e prevenção aos agravos e doenças propiciando o desenvolvimento integral do estudante”*.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ao projeto de Lei 7.081 de 2010 é coerente ao incorporar a dupla perspectiva do educando e do educador. Por óbvio é indispensável que o educador também seja alcançado pela política pública, tendo em vista que empenhará função indispensável na construção de um ambiente educacional preparado para identificar e atender os educandos com os transtornos referidos. Para tanto, capacitação contínua é primordial.

Quando oportunamente analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora da matéria, Deputada Rita Camata, muito bem pontuou *“que o diagnóstico precoce pode viabilizar a escolha de estratégias adequadas para viabilizar a aprendizagem e o bom rendimento do aluno”*. Vale dizer;

estamos avaliando a elaboração de uma política pública que interrompa o determinismo injusto e desigual a que jovens e crianças com dislexia e TDAH são submetidos: o de não encontrar no sistema educacional as estratégias e instrumentos que lhes assegurem a aprendizagem.

Já em seu voto, a deputada Rita Camata, incorporou importantes manifestações técnicas que aprimoraram a matéria, na forma do Substitutivo. É nosso entendimento que as alterações aprovadas por aquela Comissão devem prosperar, cabendo apenas uma alteração pontual, a saber; a inclusão, através de uma subemenda, de um parágrafo único em seu artigo 2º, com a previsão de que os profissionais envolvidos nas equipes multidisciplinares deverão atuar no âmbito de suas competências técnicas, conforme estabelecido pelas legislações específicas.

Desta forma, diante da evidente pertinência da matéria, de sua adequação às melhores práticas e metodologias para o cuidado aos educandos com dislexia e TDAH, e das oportunas alterações já incorporadas na matéria quando da apreciação pela primeira Comissão de mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.081, de 2010, e dos Projetos apensados n.º 3.040, de 2008, e n.º 5.700, de 2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com apresentação de subemenda, e pela rejeição do Projeto apensado, n.º 4.933 de 2009.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2011.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dispõe sobre a identificação precoce, o diagnóstico, o tratamento e o atendimento educacional escolar para estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 7.081 de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º

Parágrafo Único. Os profissionais de que trata o caput deste artigo atuarão no âmbito de suas competências técnicas e legais, de acordo com as legislações específicas.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2011.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora